

conta do Convênio 1.101/2002, com valor pactuado de R\$ 151.627,99, que teve por objeto a construção de 83 módulos sanitários domiciliares, portanto ao custo de R\$ 1.826,84 por módulo (R\$ 151.627,99 / 83 = R\$ 1.826,84);

Considerando que foi efetivamente repassada ao concedente a quantia de R\$ 104.865,45;

Considerando que esse valor foi suficiente para construir apenas 57 módulos (R\$ 104.865,45 / R\$ 1.826,84 = 57);

Considerando que foi constatada a construção de 37 módulos sanitários, o que implica débito equivalente a 20 módulos, ou 35,1% de inexecução;

Considerando que esse percentual de inexecução sobre os valores repassados acarreta R\$ 36.794,86 de dano ao erário, em valores históricos;

Considerando que o valor atualizado do dano totalizou R\$ 65.792,94, portanto inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012 para encaminhamento de tomada de contas especial ao Tribunal;

Considerando que o responsável é falecido, e que não houve citação sua, da viúva nem dos demais herdeiros necessários;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, e no arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, VI e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, ACORDAM em arquivar o presente processo e dar ciência deste Acórdão à Superintendência Estadual de Mato Grosso (Suest/Funasa/MT), à viúva e aos herdeiros do Sr. Raimundo José de Oliveira.

1. Processo TC-020.645/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raimundo José de Oliveira (032.484.106-04) - Falecido

1.2. Órgão/Entidade: Município de Salto do Céu (MT)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1012/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, V, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU; e dar ciência deste Acórdão à Prefeitura de Barra do Bugres - MT e aos Srs. Aniceto de Campos Miranda (CPF 206.083.221-72) e Wilson Francelino de Oliveira (CPF 326.628.821-15).

1. Processo TC-027.719/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aniceto de Campos Miranda (206.083.221-72); Wilson Francelino de Oliveira (326.628.821-15)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Barra do Bugres - MT

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1013/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de documentação encaminhada por Procurador da República notificando possíveis irregularidades em convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Umuarama (PR), no valor de R\$ 104.000,00, tendo por objeto a compra de medicamentos;

Considerando que o Procurador da República solicita ao Tribunal providências no sentido de realizar auditoria na execução do convênio;

Considerando que a unidade técnica apurou a existência de Tomada de Contas Especial instaurada pelo órgão repassador a respeito de irregularidades na execução do referido convênio;

Considerando adequado o Tribunal aguardar o desenrolar da Tomada de Contas Especial em sua fase interna;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, III e 237, II do RI/TCU, ACORDAM em:

a) mudar a natureza do presente processo para representação;

b) conhecer da representação;

c) arquivar os autos ante o órgão repassador já ter adotado as devidas providências;

d) fixar o prazo de 60 dias para o Ministério da Saúde encaminhar ao TCU a TCE;

e) encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Umuarama (PR).

1. Processo TC-024.574/2014-7 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal / Procuradoria da República no Município de Umuarama-PR / Procurador da República Lucas Bertinato Maron.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olímpia - PR

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2015 - 2ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1014/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.819/2015-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sidney Lopes (667.271.978-49).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1015/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.448/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erika Fernandes dos Santos (075.942.306-71); Fabio Antonio Cardoso de Almeida (040.901.666-75); Fabio Rodrigues de Oliveira (071.219.266-28); Fabio da Silva Medeiros (077.308.826-12); Farley Cardoso Barbosa (016.058.306-31); Fausto Jose de Souza Junior (113.967.227-42); Felipe Ferreira Noronha (054.684.166-03); Gilce Maria da Cunha (862.664.201-63).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT Em Minas Gerais - DR/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1016/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de admissões de pessoal dos interessados João da Cruz Cunha Filho e Nydia de Oliveira Nascimento;

b) considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissões de pessoal dos interessados Diego Farias de Oliveira, Jaqueline de Souza Cardoso, Jacqueline Viana de Carvalho, José Carlos de Oliveira, Márcia Maria da Silva Dutra, Marcos Lopes Meira, Marcos Eduardo Marqueto, Maria Inez Guimarães Vaz, Maria das Dores Pinto, Melquia da Cunha Lima e Miriam Vieira; e

c) fazer a determinação adiante especificada.

1. Processo TC-030.355/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Farias de Oliveira (056.291.264-90); Jacqueline Viana de Carvalho (619.748.971-68); Jaqueline de Souza Cardoso (717.809.802-30); João da Cruz Cunha Filho (266.154.281-72); José Carlos de Oliveira (026.562.536-08); Márcia Maria da Silva Dutra (281.097.241-91); Marcos Eduardo Marqueto (216.280.558-80); Marcos Lopes Meira (579.657.061-72); Maria Inez Guimarães Vaz (695.771.536-15); Maria das Dores Pinto (767.129.586-87); Melquia da Cunha Lima (329.245.538-30); Miriam Vieira (681.986.047-15); Nydia de Oliveira Nascimento (822.429.173-15); Werley da Silva Almeida (006.336.193-02).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal exclua do SISAC, por duplicidade, o ato de Werley da Silva Almeida constante do processo em tela, adotando a metodologia estabelecida no Acórdão 2.100/2010-TCU-Plenário, item 1.5.1.2, que autoriza a exclusão por duplicidade de ato pela própria Sefip, devendo-se informar no sistema Radar a deliberação de exclusão por duplicidade em relação ao ato em tela.

ACÓRDÃO Nº 1017/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissões de pessoal dos interessados Ana Cláudia da Silva Cabral, Claudio de Jesus Passos, Glauber Prado da Rocha, Hilda Rodrigues dos Santos, João Ricardo Almeida do Nascimento, Rodrigo Cesar Santos de Oliveira, Willame Machado da Silva e Willi Christian Silva Bulhões, e

b) considerar legais, para fins de registro, os atos de admissões de pessoal dos demais interessados relacionados nesta deliberação.

1. Processo TC-030.360/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano dos Santos (864.291.755-53); Alan Matias Sobral (992.203.005-59); Alessandro dos Santos Silva (661.041.575-72); Aline Alves Rocha (043.656.955-84); Ana Claudia da Silva Cabral (802.035.232-53); Angelo Silva Cruz (019.409.435-90); Anthoniberg Carvalho de Matos (014.178.485-70); Bruno Borges de Almeida Nunes (009.490.935-05); Claudio de Jesus Passos (887.033.125-34); Demisson Santos Andrade (021.857.885-74); Edcarlos Alves Santos (005.137.825-67); Edivanio Gomes (901.628.545-87); Elias Barbosa dos Santos (002.688.735-50); Eric Moura Ismerim Teles (033.492.005-16); Fagner Cardoso Paes Alves (004.702.235-37); Fausto Santos Freitas (663.278.495-04); Genario da Costa Silva (008.504.605-14); Genilson Flavio dos Santos (799.474.925-91); Gilvan Rocha Farias (588.270.305-06); Gilvanice dos Santos Ferreira (944.448.465-34); Glauber Prado da Rocha (022.009.875-10); Glauber Ronald Andrade Menezes (006.492.985-00); Hilda Rodrigues dos Santos (719.154.945-91); Hugo de Andrade Marques (037.155.105-60); Italo Elmo dos Santos Rodrigues (005.659.675-84); Jadilson Leite Santos (696.497.585-34); João Batista Neto (017.471.455-64); João Ricardo Almeida do Nascimento (664.308.605-15); Joel dos Santos Junior (663.908.185-72); Jose Adalto de Jesus Santos (011.394.055-60); Jose Fagner Nunes de Oliveira (015.198.695-92); Jose Fernando de Almeida (386.476.485-87); Jose Milton dos Santos (966.660.565-15); Joselino Evangelista da Cruz (588.702.885-87); Lucas Cruz Santos (018.692.495-00); Marcos Alberto Santos de Oliveira Junior (965.597.055-87); Orlando Soares Martins (235.383.095-15); Rodrigo Cesar Santos de Oliveira (001.645.955-54); Valdemir Costa dos Santos (018.864.125-45); Valdimi Jose da Silva Filho (695.230.535-15); Wagner Santana Santos (455.013.195-00); Walter Antonio Brasil Bomfim (004.453.835-93); Wendson Santos do Sacramento (021.556.775-70); Willame Machado da Silva (002.339.185-58); Willi Christian Silva Bulhões (724.462.265-15); Wilson Carvalho Neto (801.752.955-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1018/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.336/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Félix Alves (895.862.631-34); Álvaro Sócrates Anjos Oliveira (913.042.105-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1019/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.679/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Igor Costa Coutinho (004.522.712-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1020/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.745/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Fábio Vieira Ribeiro (969.261.120-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1021/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.025/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Pancrácio da Rocha Ibiapina (000.526.333-65).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1022/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.037/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Patrícia Vanessa Llanos Valenzuela Goulart (004.114.800-22).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1023/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.019/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Candida Sucena Hummel (840.335.761-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 1024/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 143, inciso I, 169, inciso III, 201, §3º e 212 do Regimento Interno/TCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica e do pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU à entidade e ao Ministério das Comunicações, de acordo com o parecer da Unidade Técnica, com os acréscimos oferecidos pelo Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-017.381/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: José Danilo Dâmaso de Almeida (020.903.334-72).
 - 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1025/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, 235, 237, inciso VI, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da representação adiante relacionada, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Reitora da Universidade Federal de Rondônia, e pelo Sr. Joel Bombardelli, Pró-Reitor de Planejamento da Universidade Federal de Rondônia;
- c) fazer as determinações e comunicações abaixo transcritas;
- d) dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à UNIR; e
- e) arquivar o processo.

1. Processo TC-003.885/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR/MEC).
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:
 - 1.7.1. instaure, no prazo de 60 (sessenta) dias da ciência desta deliberação, se ainda não o fez, procedimento investigatório visando apurar eventual prejuízo decorrente da aquisição dos equipamentos destinados à instalação de uma fábrica de chocolates no campus da UNIR em Ariquemes/RO (Processo 23118.000033/2009-84, Contrato 09/2009/PRAGEP/UNIR), sem que houvesse espaço físico para os instalar, acarretando o depósito do maquinário no almoxarifado da Universidade em Porto Velho/RO em processo de deterioração;

1.7.2. instaure, no prazo de 60 (sessenta) dias da ciência desta deliberação, se ainda não o fez, procedimento investigatório visando apurar a utilização de veículos oficiais da frota da UNIR para fins particulares, confrontando os registros de entrada e saída das garagens da Universidade, os controles dos condutores e os documentos que respaldam que a utilização dos veículos se deram em missão oficial, em consonância com as disposições do Decreto 6.403/2008;

1.7.3. promova, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, revisão das análises das prestações de contas dos convênios firmados entre a Fundação Universidade Federal de Rondônia e a Fundação Rio Madeira (Riomar), visando identificar pagamentos irregulares da Riomar, com recursos provenientes dos referidos convênios, a servidores, bem como a pessoas jurídicas que tenham como proprietário(s), sócio(s) ou cotista(s) servidor(es) da UNIR, à luz da Lei 8.958/1994;

1.7.4. encaminhe, a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, relatório circunstanciado com informações atualizadas e detalhadas acerca de cada convênio firmado entre a Fundação Universidade Federal de Rondônia e a Fundação Rio Madeira (Riomar), bem como, em caso de configuração de prejuízo aos cofres da UNIR, instaure a devida tomada de contas especial, caso ainda não o tenha feito, visando identificar o(s) fato(s) irregular(es), o(s) responsável(is), bem como a quantificação do(s) débito(s);

1.7.5. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, relatório circunstanciado, acompanhado da respectiva documentação probatória, informando quais servidores da UNIR apresentaram pendências quando da prestação de contas de deslocamentos realizados às custas dos recursos da mencionada Fundação, assim como o período em que ostentaram a situação de inadimplência, a partir do exercício de 2009, devendo constar do relatório, ainda, informações sobre pagamentos de diárias a servidores durante o período em que estavam inadimplentes e, por fim, descrição do encaminhamento dado a cada caso em que tenham sido realizados os pagamentos irregulares de diárias, em observância às disposições do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 58 da Lei 8.112/1990, assim como o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 145 do Decreto 93.872/1986;

1.7.6. informe as providências adotadas em relação aos fatos relacionados nos subitens 1.7.1, 1.7.2, 1.7.3 e 1.7.4 deste Acórdão a este Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência desta deliberação;

1.8. Dar ciência à Fundação Universidade Federal de Rondônia de que a retirada da situação de inadimplência do conveniente no Siafi, sem que esse tenha solucionado os motivos ensejadores de sua inscrição, afronta o disposto no art. 35 da Instrução Normativa-STN 01/1997;

1.9. Determinar à Secretaria de Controle Externo em Rondônia, nos termos dos arts. 237, parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que monitore as medidas determinadas à Fundação Universidade Federal de Rondônia.

RELAÇÃO Nº 6/2015 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1026/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação das concessões de aposentadorias dos Srs. João Gomes Dirane, Jorge Mendonça Pereira, Laudeli Martinho Furlan e Maísa Milenne Zarur Remer, por inépcia dos atos, e legais para fins de registro os demais atos a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-030.669/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jorge Mendonça Pereira (163.006.455-68); Jose Leandro dos Reis (287.546.206-78); Luiz dos Santos (241.666.696-72); José Ferreira Filho (137.592.055-34); José Gustavo (288.975.286-00); João Gomes Dirane (027.703.002-10); Laudeli Martinho Furlan (168.264.850-87); Leila de Aragao Costa Vicentini Jotta (244.114.931-87); Licia Maria Vasconcelos Duarte (136.494.775-72); Luiz Carlos Cambráia Pereira (214.968.706-20); Manoel Branches Corrêa (080.923.542-00); Maria Aparecida Ferreira (186.056.641-34); Maria Aparecida Pereira Dias (224.861.191-91); Maria Elena de Sousa (633.293.607-04); Maria Helena Gonçalves (264.498.620-68); Maria de Fátima Dantas de Oliveira (226.856.691-91); Maísa Milenne Zarur Remer (628.566.429-34); Paulo Roberto Januário (281.271.967-20); Paulo Roberto Moreira Pinto (530.523.587-15); Pedro Alcantara Barbosa (401.791.177-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de aposentadoria dos Srs. João Gomes Dirane, Jorge Mendonça Pereira, Laudeli Martinho Furlan e Maísa Milenne Zarur Remer devidamente corrigidos,